ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.720124/2006-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.720124/2006-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.741 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de julho de 2017
Matéria	IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA
Recorrente	CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM LANÇAMENTO DE IRPJ. ANÁLISE CASO A CASO.

Não se podendo afirmar taxativamente que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 não convive com tributação pelo IRPJ e CSLL, pois a análise de suposta incompatibilidade deve ser feita caso a caso. A mencionada incompatibilidade pressupõe a apuração do IRPJ pelo lucro real, pois esta permite a dedução de custos/despesas na apuração do lucro líquido.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº 8.981/95. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. LUCRO DA PESSOA JURÍDICA APURADO POR ARBITRAMENTO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O rendimento pago será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se Recurso Voluntário de fls. 624/633, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 609/612, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 522/565, lavrado em 24/11/2006, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001 a 2003, com ciência da RECORRENTE em 01/12/2006 (fl. 584).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 88.002.777,63, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

O presente processo foi apreciado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, que converteu o julgamento em diligência (fls. 666/669). Sendo assim, transcrevo o relatório da Resolução nº 301-0.017, proferida naquela ocasião, por bem definir o litígio:

> *"De acordo com o Auto de Infração de fls. 510 em diante, houve por parte do interessado pagamento sem causa, decorrente de valores repassados a terceiros sem a comprovação de documentos idôneos.*
>
> *Inconformado com o lançamento levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração às fls. 555 [567] em diante, sendo que em análise referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 586 [609] em diante), que considerou o* ***lançamento procedente*** *pelos motivos sucintamente expostos a seguir:*

• A base de autuação foi a existência de pagamentos efetuados pela interessada sem comprovação da causa, apesar de intimada para tanto;

• Por força do artigo 61, parágrafo 1°. Da Lei 8981 de 1.995, por presunção legal, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica cuja causa não seja comprovada, reputa-se rendimento líquido do beneficiário e enseja cobrança de IRRF da fonte pagadora;

• A afirmação da interessada de duplicidade de lançamento não procede, eis que o outro lançamento trata de omissão de receitas, conforme asseverado na própria peça impugnatória e, portanto, não tem identidade com a presente autuação;

• Em que pese a interessada justificar a ausência de documentos em face da busca e apreensão ocorridas, os documentos apreendidos não têm relação com aqueles solicitados pela autoridade fiscal destes autos.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 601 [624] e seguintes, aduzindo em suma que:

• O lançamento não pode ser válido por implicar em bitributação, vez que os mesmos fatos geradores foram objeto de auto de infração lavrado em 14.12.2005 conforme MPF. n°. 0210100/00681/03 no valor de R$ 60.408.165,99;

• A autoridade fiscal tem meios para apurar a real base de cálculo tributável. Entretanto, preferiu indicá-la de forma aleatória utilizando-se de valores supostamente omitidos encontrados em fichas e extratos bancários;

• A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacifica no sentido de inadmitir a utilização do arbitramento do lucro, entendimento que deve ser estendido à hipótese de tributação na fonte."

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao analisar o Recurso Voluntário da RECORRENTE, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, verificou "*que, em tese, 'a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do RPJ pelo lucro real'(Ac. 104.21.757 de 27.07.2006)*".

Neste sentido, entendeu que seria necessária uma análise mais detalhada nos autos do processo administrativo de IRPJ e reflexos mencionado pela RECORRENTE (Processo nº. 10.280.005770/2005-16) a fim de verificar se as receitas e o ano calendário fiscalizado nos presentes autos são idênticos ao do processo de IRPJ e reflexos:

> *"A alegação do recorrente .de que os mesmos valores utilizados como base de cálculo do presente lançamento foram usados em outra autuação por omissão de rendimentos fizeram-me promover urna pesquisa no sitio do CARF. De fato, consta da ementa do Recurso 151340, Processo nº. 10.280.005770/2005-16, de interesse do mesmo contribuinte a determinação de arbitramento de lucro "ex officio", a caracterização de omissão de receitas dos valores mantidos em conta corrente junto à instituição financeira, inclusive com aplicação de multa qualificada. O recurso voluntário apresentado pelo interessado naqueles autos (rec. 151.340) foi distribuído a Primeira Câmara que, unanimemente, negou provimento ao apelo, proferindo o Acórdão n°. 101.95901.*
>
> *Através da ementa acima indicada não há como se confirmar se o ano calendário autuado naquele processo é o mesmo destes autos. Alega o contribuinte que há duplicidade de lançamento. De outro lado, considerando que, em tese, "a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do RPJ pelo lucro real"(Ac. 104.21.757 de 27.07.2006), parece-me necessário saber as receitas e o ano calendário fiscalizado nestes autos são idênticos ao do outro processo, submetendo ao Colegiado todas informações necessárias ao deslinde do caso."*

Portanto, determinou a realização de diligência para que fosse acostada cópia integral dos autos do processo nº. 10280.005770/2005-16 ao presente. Em atendimento à Resolução acima, a referida cópia foi anexada às fls. 694/2.122.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Resultado da diligência. Processo administrativo relativo ao IRPJ.

Em cumprimento à diligência solicitada pela Turma julgadora deste CARF, foi acostada aos presentes autos a cópia integral do processo administrativo nº. 10280.005770/2005-16, lavrado em desfavor do contribuinte para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 694/2.122).

A intenção da autoridade julgadora foi verificar se a tributação objeto do mencionado processo (que já está em fase de execução fiscal) guardava relação com a mesmo fato que originou o lançamento do IRRF ora cobrado.

É que, conforme já demonstrado, o entendimento da CSRF é de que uma mesma base de cálculo que serviu para apuração do IRPJ (seja por omissão de receita, seja por glosa de custos/despesas) não pode ser utilizada para tributação do IRRF como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado:

> *Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*
>
> *Exercício: 1999*
>
> *IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI N°. 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LIQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.*
>
> *Recurso Especial do Procurador Negado*
>
> *(acórdão nº 04-01.094; 4ª Turma da CSRF; julgado em 03/11/2008)*

Isto porque, nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. Neste sentido, é evidente que, na apuração pelo lucro real, tanto a omissão de receitas como a escrituração indevida de despesas não dedutíveis implicam na redução do lucro tributável.

Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, consequentemente, sobre este lucro majorado há incidência de imposto. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir IRPJ em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento da mesma "despesa" com base no art. 61 da Lei n° 8.981/95. Nestes casos, conforme julgado acima transcrito, deve se tributar única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da despesa glosada ou da omissão de rendimento apurada.

No presente caso, consta da descrição dos fatos e enquadramentos legais do processo nº 10280.005770/2005-16 (fls. 1.447/1.455) que o mesmo decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Uma das contas bancárias investigadas naquela ocasião foi a mesma de onde saíram os pagamentos questionados no presente processo (Banco Bradesco, agência 00875, conta 4366).

O período de apuração do IRPJ do processo nº 10280.005770/2005-16 também coincide com o da presente autuação de IRRF (anos-calendário 2000 a 2003).

Todavia, entendo que, particularmente, no presente caso, não existe a incompatibilidade de lançamentos, pelo fato de tal incompatibilidade demandar que o lançamento de IRPJ decorra de apuração pelo lucro real, ao passo que no processo nº 10280.005770/2005-16 o lançamento de IRPJ lavrado contra a RECORRENTE foi decorrente de arbitramento do seu lucro, conforme trecho abaixo extraído da descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 1.450/1.451):

> *"As receitas operacionais e não operacionais declaradas na DIPJ dos anos-calendário de 2000 a 2003, fls. 228, 266, 311 e 369, respectivamente, alcançam a quantia de R$ 49.143.124,53 para o ano de 2000; R$ 52.780.827,35 para o ano de 2001; R$ 50.105.073,61 para o ano de 2002; e R$ 35.941.405,35 para o ano de 2003, muito discrepantes dos valores constantes da relação de créditos dos extratos bancários.*
>
> *Para os anos de 2002 e 2003, em que temos os Livros Diários apreendidos pela Justiça Federal na sede da empresa autuada, fizemos uma verificação dos valores constantes dos extratos bancários com aqueles lançados no Livro Diário. Constatamos que poucos lançamentos dos extratos bancários estão devidamente escriturados nos Livros Diário de 2002 e 2003. Este fato repercute em todo o exercício fiscalizado, (...)*
>
> *Constatamos, assim, vultosa diferença entre valores dos créditos em contas bancárias do contribuinte autuado e os lançados em suas DIPJ do anos-calendário de 2000 a 2003.*
>
> *(...)*
>
> *Considerando-se que a movimentação financeira de uma empresa em instituições bancárias representa ingressos e saídas de recursos, é lógico e correto esperar que todos os pagamentos de custos e despesas, e o recebimento de receitas, estivessem fidedignamente representados no Livro Diário. Como isso não ocorre no caso da empresa fiscalizada, entendemos, e declaramos: QUE A ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO 2 INSERVIVEL AO PROPÓSITO DE DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA EMPRESA AUTUADA E A CONSEQÜENTE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.*
>
> *Resta, desta forma, o ARBITRAMENTO DO LUCRO como único regime de tributação do IRPJ e CSLL possível e cabível para o contribuinte fiscalizado e autuado, em virtude dos fatos anteriormente relatados. O procedimento fiscal adotado por esta fiscalização está legalmente fundamentado nos incisos II e III, do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999."*

Ou seja, quando se apurou o IRPJ no processo nº 10280.005770/2005-16, não foram consideradas quaisquer saídas de numerários realizados pela RECORRENTE para apuração do lucro tributável, uma vez que este foi calculado pela aplicação do percentual de 9,6% sobre todas as receitas da RECORRENTE, nos termos da legislação pertinente. Ou seja,

não foi arbitrado o lucro somente sobre as receitas decorrentes da omissão dos depósitos bancários, mas também os decorrentes das receitas operacionais da RECORRENTE (já escrituradas e declaradas em DIPJ). Todos esses valores fizeram parte da base para apuração do lucro arbitrado (fls. 1.458/1.463).

Sendo assim, tendo em vista que o lançamento do IRPJ no processo nº 10280.005770/2005-16 decorreu do arbitramento do lucro da RECORRENTE, entendo ser inaplicável ao presente caso a incompatibilidade entre o lançamento de IRPJ e de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, haja vista não estarmos diante de apuração do tributo pelo lucro real.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei n° 8.981/95, por sua vez, é plenamente possível tanto nos casos de apuração do lucro por arbitramento como também nos casos de lucro presumido. O CARF possui diversos precedentes nesse sentido:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*
>
> *Ano-calendário: 2010, 2011*
>
> *PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO.*
>
> *Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.*
>
> ***Esse regime jurídico, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado**.*
>
> *PAGAMENTO SEM CAUSA. SUJEITO PASSIVO. FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Na hipótese de incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o sujeito passivo é a fonte pagadora, na condição de responsável tributário, por substituição, descabendo cogitar-se de compensação desse imposto quando da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no período.*
>
> *JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA.*
>
> *Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.*
>
> *Recurso Voluntário Negado*
>
> *(acórdão nº 2401-004.408; 2ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; julgado em 15/06/2016)"*

Peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa no acórdão nº 1301-002.102:

> *"Presumir que 90,4% da receita bruta são custos insuscetíveis à sindicância fiscal simplesmente afastaria da incidência da norma o que o texto não prevê. Ao eleger o percentual de 9,6 % para o cálculo do lucro arbitrado, o Estado-legislador constituiu uma ficção jurídica cujos efeitos não se estendem à tributação do IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, ou quando a causa do pagamento ou a respectiva operação não forem reveladas. Para esses casos, a tributação do IRRF sobre a fonte pagadora permanece incólume."*

Portanto, não verifico a suposta bitributação alegada pela RECORRENTE.

Do lançamento do IRRF sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada.

O art. 61 da Lei nº 8.981/95 estipula o seguinte:

> *Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*
>
> *§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não**, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*
>
> *§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*
>
> *§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais do presente lançamento (fls. 524/525), da análise de documentos apreendidos no estabelecimento do RECORRENTE (conforme determinação da Justiça Federal – Auto de Busca e Apreensão às fls. 23/24), a fiscalização verificou a existência de fichas contábeis referentes a pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 245/480), desacompanhados de respectivos documentos comprobatórios idôneos (como notas fiscais, contratos ou similares, exigidos pela legislação tributária para tais transações). Assim, a autoridade fiscal constatou o seguinte:

> *"De posse dos extratos bancários do contribuinte recebidos das instituições financeiras em virtude de emissão de RMF (Requisição de Movimentação Financeira – fls. 18 a 22), realizamos o batimento entre essas fichas contábeis e os pagamentos efetuados – lançamento a débito na conta corrente n° 4366-4 do Banco Bradesco, agência 875-3, o qual gerou o Demonstrativo de Pagamentos sem Comprovação, fls. 209 a 228.*

> *(...) o contribuinte protocolizou nesta Delegacia da Receita Federal resposta ao Termo de Intimação 008 (e reintimado pelo 009), informando da impossibilidade de fornecer os documentos solicitados na intimação em virtude de os mesmos estarem incluídos naqueles apreendidos pela Policia Federal ou entregues espontaneamente ao INSS. Informa, ainda, que tão logo seja encerrado o procedimento fiscal naquela entidade (INSS), se dispõe a encaminhar os documentos a esta Delegacia.*
>
> *Cabe ressaltar, porém, que a alegação do contribuinte não procede, já que os documentos exigidos pela fiscalização nos Termos 008 e 009 não se encontram nem no INSS e nem nesta Delegacia da Receita Federal.*
>
> *Desta forma, caracterizada a incidência do IRE sobre os pagamentos realizados, conforme consta no § 1º do art. 674 do RIR/99, que prevê incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e, no § 1º, também sobre os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, lavrou-se Auto de Infração, cujas datas e valores tributáveis dos fatos geradores estão discriminados a seguir, tendo sido observado o que determina o § 3º do art. 674 do RIR/99, que textualiza que o valor pago será considerado como rendimento líquido, cabendo reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. (...)"*

Os valores que serviram de base para a apuração do IRRF compõem a planilha de fls. 499/519.

Em sua defesa, a RECORRENTE argumenta tão somente "*que não é cabível o arbitramento de impostos identificados em contas bancárias, raciocínio que pode ser transplantado para a hipótese de retenção na fonte do mesmo tributo*".

Ademais, argumentou que "*os documentos que poderiam, se localizados, comprovar a regularidade da situação da impugnante, estão extraviados, podendo perfeitamente estar em poder da fiscalização do INSS, que retirou grande quantidade de livros e pastas com documentos, sem reduzir a termo uma relação de todos eles.*"

No entanto, entendo que não merecem prosperar as alegações de defesa da RECORRENTE. É que, conforme já exposto, o lançamento de IRRF decorre da estrita aplicação legal (art. 61 da Lei nº 8.981/95), sendo plenamente possível tanto nos casos de apuração do lucro por arbitramento como também nos casos de lucro presumido, desde que comprovada a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

No presente caso, a autoridade fiscal atesta o pagamento realizado pela RECORRENTE tanto através das fichas contábeis elaboradas pela própria contribuinte (fls. 245/480), como também pelos extratos bancários recebidos das instituições financeiras em virtude de emissão de RMF (fls. 34/218).

Assim, para afastar o lançamento de IRRF com base no mencionado dispositivo legal, o contribuinte deve se ater a comprovar a causa/operação e o beneficiário do pagamento realizado.

No presente caso, as fichas contábeis de fls. 245/480 apenas indicam a realização de pagamento para as mais diversas operações (compra de jogos de mesa, freezers, etc.; pagamento a empresas de publicidade; promoção de eventos; etc.), porém não indicam o beneficiário do dispêndio nem estão acompanhados de documentação comprobatória de sua causa.

Sendo assim, caberia ao RECORRENTE apresentar a prova que atestasse as suas informações contábeis, como notas fiscais, contratos, etc. Contudo, não apresentou qualquer documentação nos autos do presente processo.

Também entendo que não merece prosperar a alegação da RECORRENTE de que a documentação comprobatória estaria de posse do INSS, pois foram objeto de busca e apreensão. Contudo, da análise do auto de busca e apreensão (fls. 495/498), não vejo como os documentos apreendidos poderiam auxiliar na produção da prova pelo contribuinte.

Ademais, acaso realmente os documentos supostamente não devolvidos fossem demasiadamente importantes para a comprovação das alegações da RECORRENTE, esta poderia ter ao menos diligenciado a fim de obter cópias da documentação, pois entre a data da sua intimação para apresentar os documentos comprobatórios (07/08/2006, conforme Termo de Intimação nº 08 de fl. 219) até a presente data, transcorreu tempo suficiente para verificar a documentação faltante e obter ao menos cópias das mesmas, caso fossem necessárias para comprovação dos seus argumentos de defesa.

Assim, entendo que não merecem prosperar as alegações da RECORRENTE e, consequentemente, deve ser mantido o lançamento do IRRF ante a falta de comprovação das causas dos pagamentos identificados.

Conclusão.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator